



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.124 - SP (2014/0153691-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)  
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA ANGELINA DE ALMEIDA ANDRÉ  
**ADVOGADO** : LIA DEMAMBRO BONAMI CÂNDIDO  
**INTERES.** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COSESP  
**ADVOGADOS** : ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO  
DISNEI DEVERA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. RECUSA. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO UNILATERAL DA AVENÇA PELA SEGURADORA. INTERPELAÇÃO. SEGURADO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

**1.** De acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/4/2004).

**2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.124 - SP (2014/0153691-8)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de indenização securitária (e-STJ, fls. 453-455).

Nas suas razões alega que, no caso, tem incidência o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior, pois "ao tratar-se de indenização, cada caso é um caso, e, para a quantificação do mesmo, devem ser consideradas todas as circunstâncias do caso, bem como o dano interior sofrido pela parte, o que dificulta em alterar o entendimento do juízo a quo, que tem legitimidade para a análise de fatos e provas, e entendeu que devido às circunstâncias apresentadas, não enseja reparação por falta de pagamento" (e-STJ, fl. 461).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.124 - SP (2014/0153691-8)**

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se trata na hipótese de reexame de fatos e provas, mas sim de aplicação do direito à espécie, não havendo, portanto, falar-se em incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Note-se que, no caso, a ora agravada propôs ação de cobrança de indenização securitária contra o agravante, na condição de beneficiária do seguro contratado por seu marido, falecido em 23/11/2008, alegando, para tanto, que o pagamento do prêmio era realizado mediante desconto na conta corrente do segurado, mas que o contrato teria sido cancelado em junho de 2008, sob a alegação de atraso no pagamento das parcelas.

O ponto nodal da controvérsia consiste em saber se a falta de pagamento do prêmio é suficiente, ou não, para determinar o cancelamento unilateral da apólice, ou se é indispensável, para tanto, a notificação prévia do segurado visando à sua constituição em mora.

O tema, como sufragado, não é inédito nesta Corte Superior que já teve oportunidade, inúmeras vezes, de afirmar que o simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora.

A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AUTOMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. COBERTURA DEVIDA.

I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 316.552/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 12.4.04).

E ainda: AgRg no AREsp n. 292.544/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 27/5/13; AgRg no REsp n. 1.255.936/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/2/13; AgRg no REsp n. 1.111.576/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 2/10/12; AgRg no REsp n. 926.637/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17/5/10; REsp n. 403.155/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/6/09.

Dessa forma, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte, não havendo razão para a alteração do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0153691-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 539.124 / SP**

Números Origem: 00013971220108260498 4980120100013974

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARIA ANGELINA DE ALMEIDA ANDRÉ                                                                                   |
| ADVOGADO  | : LIA DEMAMBRO BONAMI CÂNDIDO                                                                                       |
| AGRAVADO  | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                                                                        |
| ADVOGADOS | : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)<br>OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)<br>LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO  | : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP                                                                |
| ADVOGADOS | : DISNEI DEVERA E OUTRO(S)<br>ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO                                                        |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                                                                        |
| ADVOGADOS | : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)<br>OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)<br>LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO  | : MARIA ANGELINA DE ALMEIDA ANDRÉ                                                                                   |
| ADVOGADO  | : LIA DEMAMBRO BONAMI CÂNDIDO                                                                                       |
| INTERES.  | : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP                                                                |
| ADVOGADOS | : DISNEI DEVERA E OUTRO(S)<br>ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO                                                        |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.